



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O acresce o § 4º no artigo 54 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54

§ 4º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público.

I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 2º Acrescenta o § 1º no artigo 27 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

§ 1º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público,





I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder público tem a obrigação de facilitar o acesso a educação de todas as pessoas que necessitam, porém a necessidade de priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, seja qual for, é medida de justiça com esta crianças e adolescente e mais ainda com os pais ou responsáveis.

A garantia da matrícula em instituição mantida pelo Estado em local que seja menos sacrificante para estas pessoas é um mínimo que podemos fazer para a garantia que terão a possibilidade de frequência regular nas instituições de ensino.

Facilitar o acesso ao sistema educacional, mais que uma obrigação, caracteriza um rompimento do Estado nas dificuldades apresentadas nas instituições de ensino para a matrícula de pessoas, crianças e adolescentes, com qualquer tipo de deficiência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

